# PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Disciplina o comércio ambulante no âmbito do Município de Pedralva e dá outras providências.

## EMENDA Nº 8 – MODIFICATIVA

Fica reformulado o artigo 11 do projeto em tela, passando a constar com a seguinte redação:

"***Art. 11.*** *Nas festividades a que se refere o artigo 9º, caberá à entidade organizadora selecionar e autorizar o comércio ambulante, de pessoa física ou jurídica, sendo-lhe também permitido cobrar valores, a seu exclusivo critério, para autorizar tais atividades, aplicando-se tais prerrogativas exclusivamente dentro do perímetro definido do evento e nas datas autorizadas pelo Município para sua realização.*

***§ 1º.*** *Até o terceiro dia útil anterior ao início do evento, deverá a entidade organizadora apresentar à Prefeitura a relação de todos os ambulantes por ela autorizados, para fins de verificação e ratificação pelo Município, em relação à conformidade das atividades com as normas legais, e para fins de fiscalização posterior.*

***§ 2º.*** *Dependerá de licença individual o ambulante cuja atividade estiver sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, o qual, após obter a autorização da entidade organizadora da festa, deverá requerer a concessão de Alvará Sanitário Municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa prevista em lei.*

***§ 3º.*** *Os valores arrecadados nos termos do* caput *deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio da organização do evento e para a manutenção e execução das atividades estatutárias da instituição organizadora.*"

## Justificativa

A presente emenda tem como objetivo afastar a ambiguidade presente na redação deste artigo, uma vez que ele, ao mesmo tempo, prevê que caberá à entidade organizadora da festa obter um alvará único e admitir os ambulantes, mas também dá a entender que o comércio ambulante dependeria de licença da Prefeitura e recolhimento de tributos.

Assim, a emenda vem explicitar que o comércio ambulante nessas festas não precisará requerer alvarás individuais da Prefeitura e nem pagar taxas de licença para a atividade, uma vez que haverá uma licença única para todo o perímetro do evento, concedida em nome da entidade promotora, com isenção de taxas, conforme dispõe o art. 9º.

Levamos também em consideração que estes eventos promovidos por entidades sem fins lucrativos geralmente têm o objetivo de arrecadar recursos para as suas respectivas atividades institucionais. Em assim sendo, a emenda também acrescenta a

autorização expressa para que tais entidades cobrem valores dos ambulantes, pelo exercício de sua atividade e especialmente pela montagem de barracas no recinto da festa.

Com isso, almejamos propiciar condições para uma maior arrecadação em favor dessas entidades, e fim de que se tornem cada vez mais autossustentáveis e menos dependentes de auxílios e subvenções do poder público.

Consequentemente, tal incentivo tende a estimular a continuidade desses eventos e a realização de novos eventos, acabando por gerar uma maior movimentação econômica no município, propiciando uma fonte de renda para os cidadãos comuns que trabalham como ambulantes nestas ocasiões, e também atraindo um fluxo de visitantes de outras cidades para Pedralva, com condições de injetar mais recursos em nosso município, beneficiando todos os setores da nossa economia.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VER. MARCOS BATISTA**
**Secretário/Relator**

EM APOIO A EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR

**VER. JOÃO ALBERTO SILVA**
**Presidente**

**VER. EVARISTO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
**Vice-Presidente**